



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

PROCESSO Nº 001/2021/GAB/PMP

DATA: 07/01/2021

PROCEDÊNCIA: GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRA PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL AO ESTADO DO PARÁ, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PORTEL.

ANEXOS: OFÍCIO Nº 0___/GAB/PMP, OFÍCIO Nº 022/2021-ASPOL/GAB.SEC/SEGUP, ETC.

MOVIMENTAÇÃO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
PROCURADORIA GERAL	07/01/2021		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

PROCESSO: 001/2021

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ESTADO DO PARÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

Ofício nº 009/2021 – GAB/PMP.

Portel/PA, 07 de janeiro de 2021.

Ilmo. Senhor
ADILSON DOS SANTOS TENORIO
Procurador Geral do Município de Portel/PA

Senhor Procurador,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente para solicitar à V. Senhoria Parecer Jurídico acerca da possibilidade de doação de uma área de terra pertencente ao patrimônio público municipal, localizada na Estrada Portel x Tucuruí, para a construção de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Militar neste município através da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, conforme Ofício nº. 022/2021 – ASPOL/GAB.SEC/SEGUP cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,



VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTEL



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

OFÍCIO Nº 022/2021-ASPOL/GAB.SEC/SEGUP

Belém/PA, 07 de janeiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Portel.
Prefeitura Municipal de Portel/PA. Gabinete do Prefeito.
Av. Duque de Caxias – Centro.
CEP: 68480-000 - Portel/PA.

Assunto: Solicitação de infraestrutura municipal para instalação de Unidade Bombeiro Militar.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo e, considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos serviços prestados por este Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, nas diversas localidades do Estado, através dos órgãos que o compõem e, nesse sentido, dadas as peculiaridades populacionais, econômicas e geográficas verificadas no município de Portel, há tratativas em curso para a implantação de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Militar para atendimento das demandas do município e Região, o que impera a necessidade de articulações entre os órgãos governamentais para viabilização dessa importante medida.

Dessa forma, solicitamos a análise de viabilidade dessa Prefeitura Municipal, quanto à possibilidade de disponibilização de área territorial, com medidas de no mínimo 40m x40 m, pertencente ao município, destinada à instalação de uma Unidade Bombeiro Militar padrão nesse local, viabilizando a execução de seu projeto arquitetônico predial.

Assim, era o que tínhamos a solicitar no momento e, sem mais, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

UALAME FIALHO MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

1

Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 – CEP: 66023-700 – Belém/PA
(91) 3184-2525 – segup.pa@gmail.com

Identificador de autenticação: AC2F50F.EA8D.CDC.CF0F30558B90AE45FD
Confira a autenticidade deste documento em <http://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2021/20279 Anexo/Sequencial: 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Boletim do Cadastro Imobiliário - BCI

Dados Gerais

INSCRIÇÃO / REDUZIDO	01.05.002.0283.001 / 11217
PROPRIETÁRIO	5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
CPF/CNPJ - TELEFONE	04.876.447/0001-80 - Nº TELEFONE 9
ENDEREÇO PROPRIET.	AV DUQUE DE CAXIAS, Nº803, CENTRO - PORTEL/PA
IMÓVEL BAIXADO	0 - NÃO
TIPO IMÓVEL	2 - TERRITORIAL
IMÓVEL ENLOBADO	NÃO ENLOBADO
IMUNE / ISENTA IPTU	14 - NÃO
ISENTO TAXAS	11 - NÃO

Foto não disponível.

Localização do Imóvel

LOGRADOURO	219 - EST ESTRADA PORTEL TUCURUI	NÚMERO	KM 04
BAIRRO	EST. PORTEL-TUCURUI	LOTEAMENTO	
COMPLEMENTO	FUTURA INSTALAÇÕES (QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS)	QUADRA/LOTE	05 / 0283
EDIFÍCIO		APTO / SALA	
MUNICÍPIO / UF	PORTEL / PA	NÚMERO CEP	0

Endereço de Correspondência

LOGRADOURO		NÚMERO	
BAIRRO		NÚMERO CEP	
COMPLEMENTO	FUTURA INSTALAÇÕES (QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS)	MUNICÍPIO / UF	/

Informações do Lote

ÁREA DO LOTE	2.500,00 m ²
ANO AQUISIÇÃO	
PROFUNDIDADE	50,00 m
LIMITAÇÃO	26 - SIM

CARACTERÍSTICAS DO LOTE

TOPOGRAFIA	13 - PLANO	SITUAÇÃO	16 - MEIO DE QUADRA
PEDOLOGIA	29 - FIRME	PATRIMÔNIO	20 - PARTICULAR
OCUPAÇÃO	15 - NÃO CONSTRUÍDO	FATOR LOTE	2,5000

Valores Para Cálculo

VL. VENAL TERRENO	28.125,00	VENAL INFORMADO	0,00	EXERCÍCIO VENAL	2021	ALÍQUOTA	1,00 %
VL. VENAL EDIFICAÇÃO	0,00	VL. VENAL UNIDADE	28.125,00	CATEGORIA VENAL	0		

Testadas do Imóvel

CÓD - LOGRADOURO	LADO	SEÇÃO	MEDIDA	BASE MONETÁRIA
00219 - ESTRADA PORTEL TUCURUI	DIREITO	16D	50,00 m	4,5000



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2021 – GAB/PMP

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DOAÇÃO DE IMÓVEL AO ESTADO DO PARÁ PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA

I. DO BREVE RELATÓRIO

01. Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal (PJM), o Prefeito de Portel, **Sr. VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA**, remeteu o expediente em epígrafe, solicitando Parecer Jurídico acerca da possibilidade de doação ao Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, de área de terra pertencente ao patrimônio público municipal localizada na Estrada Portel x Tucuruí, para a construção de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

02. É o que se tem para relatar.

II. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

03. Segundo entendimento do doutrinador administrativo HELY LOPES MEIRELLES, **“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a própria natureza do contrato. (...). Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária). (...). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. (...). A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, 2001, pgs. 493 e 496)”.**

04. Relativamente à alienação de seus bens imóveis a Lei Orgânica Municipal prescreve o seguinte:

“Art. 5º. Ao município compete a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – **Dispor sobre a administração e alienação de seus bens** e autorização dos mesmos à terceiros; (negritamos)

(...)

XV – Adquirir ou permutar bens de domínio privado, se houver interesse do município e **doá-los em caso de interesse coletivo; (negritamos)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

Art. 109 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legilativa e licitação, sendo esta, realizada nos termos estabelecidos na legislação Federal e Estadual. (Negritamos)

05. Por sua vez a Lei nº 742, DE 23 DE SETEMBRO DE 2007 (Regulamenta as formas e condições de alienação e concessão de bens públicos do patrimônio disponível do município e dá outras providências) determina em seus arts. 2º e 6º o seguinte:

Art.2º. A alienação de bens públicos municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. É dispensável a licitação nos seguintes casos:

I - doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

(...)

Art.6º. Mediante autorização legislativa, o Município poderá doar lotes do seu patrimônio, quando requeridos pelos interessados.

§1º. Serão beneficiários do disposto neste artigo:

I - órgãos públicos da administração direta, inclusive autarquias e fundações públicas dos entes públicos da federação.

II - organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - pessoas físicas, observados os requisitos do art. 104 da Lei do Plano Diretor (Lei Complementar nº 001, de 13-10-2006)

§2º. As organizações não-governamentais a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, para fazer jus ao benefício da doação de áreas públicas, haverão de estar legalmente constituídas e funcionando há pelo menos dois anos no território do Município.

§3º. O requerimento de doação poderá ser indeferido motivadamente, nas formas e condições estabelecidas no Regulamento da presente lei.

§4º. A área doada não poderá ter destinação diversa da mencionada no requerimento, sob pena de reversão ao patrimônio do Município, devendo constar do pedido a aceitação da coisa doada bem como no contrato e título de transferência do domínio, tal condição.

§5º. O donatário terá prazo de dois anos para efetivação dos objetivos da área doada, sob pena de aplicação da sanção prevista no parágrafo anterior.

§6º. A doação será precedida de avaliação do imóvel, devendo constar do contrato e do título de transferência do domínio.

§7º. O donatário tem o prazo de cinco dias para manifestar expressamente aceitação do bem quando a doação for com encargo.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

§8º. Extinguindo-se a organização não-governamental ou o órgão público, os bens doados voltarão ao patrimônio público municipal, não prevalecendo cláusula de reversão em favor de terceiro.

§ 9º. A doação será revogada:

I - quando o donatário não executar o encargo;

II - quando o donatário praticar atos que atentem contra os interesses estratégicos do Município.

III - quando for verificado, fraude, dolo ou simulação na efetivação da alienação.

06. A Lei Federal nº 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES), em seu art. 17, d determina que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (negritamos)

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) (negritamos)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (negritamos)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) (negritamos)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017) (negritamos)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (negritamos)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017).

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

07. Nesse contexto pode a Administração pública municipal fazer alienação (doação) de bens de sua propriedade e, no caso de bens imóveis, à outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, obedecendo alguns requisitos legais, quais sejam: **interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação.**

08. O interesse público deve ser entendido como o interesse da coletividade. O interesse público é o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade. Mas esse interesse dos indivíduos não diz respeito a um interesse pessoal da pessoa tomada como singularidade, mas o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, como bem lecionou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em seu Curso de Direito Administrativo. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 56.

09. No caso sob análise o interesse público é evidente, uma vez que na área da pretendida doação será construída uma Unidade do Corpo de Bombeiros Militar que atenderá não só o município de Portel mas toda a Região.

10. Quando a obrigatoriedade de autorização legislativa, o art. 109 da LOA, o 6º da Lei nº 742, DE 23 DE SETEMBRO DE 2007 e o art. 17 da Lei Federal nº. 8.666/93 determinam que:

Art. 109 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta, realizada nos termos estabelecidos na legislação Federal e Estadual.

Lei nº 742, DE 23 DE SETEMBRO DE 2007.

Art.6º. Mediante autorização legislativa, o Município poderá doar lotes do seu patrimônio, quando requeridos pelos interessados.

Lei Federal nº. 8.666/93

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (negritamos)

11. Assim, no presente caso, torna-se obrigatório o encaminhamento de proposta de Lei à Câmara Municipal objetivando autorização legislativa para a doação do imóvel ao Estado do Pará com a finalidade de construção da referida Unidade do Corpo de Bombeiros Militar na sede do município.

12. Quanto a obrigatoriedade de processo de licitação, tratando-se de doação de imóvel à outro ente público com encargo (construção de uma unidade militar), o art. 17, da Lei Federal nº 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES), o art. 109 da Lei Orgânica Municipal e o art. 2º, § único, I da Lei nº 742/2007, dizem o seguinte:

Lei Federal nº 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (negitamos)

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) (negritamos)

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei Orgânica Municipal

Art. 109 – (...)

Parágrafo Primeiro – Será dispensada a licitação a que se refere o artigo anterior, nos seguintes casos:

I – Nas doações observadas as seguintes normas:

a) - Quando imóvel, deverá obrigatoriamente do contrato se for o caso os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

(...)

Lei nº 742, DE 23 DE SETEMBRO DE 2007.

Art.2º. A alienação de bens públicos municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. É dispensável a licitação nos seguintes casos:

I - doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

(...)

13. Assim, de acordo com art. 109, da Lei Orgânica Municipal (LOM), art. 2º, § único, I da Lei nº 742/2007 e art. 17, parágrafo 4º da Lei n. 8.666/93, em se tratando de doação de imóvel à outro ente público com encargos, ou seja, quando há uma obrigação a ser cumprida pelo donatário, estipulada na Lei autorizadora da doação com interesse publico devidamente justificado, entendo que, **dispensada estará a licitação.**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

14. Oportunamente, cabe ressaltar um outro ponto importante à ser observado: **se o imóvel da pretensão doação está "afetado" à uma destinação. Se estiver, a desafetação é medida impositiva para a doação.**

15. A Lei nº 742, DE 23 DE SETEMBRO DE 2007 determina em seu art. 4º, § único, o seguinte:

Art.4 °. São inalienáveis os bens municipais necessários:

(...)

Parágrafo único. São ainda inalienáveis nos termos dos artigos 99 e 100 da Lei nº 10.406, de 10-1-2002 (Código Civil Brasileiro), os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, salvo se lei municipal específica desafetá-los.

16. O Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies, in verbis:

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei".

17. Assim a lei, vinculada à doutrina tradicional, classifica os bens públicos em três classes principais: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

18. Os de uso comum são aqueles que podem ser desfrutados pela população, como por exemplo, os logradouros públicos em geral, pelos quais qualquer do povo pode circular e usufruir. Os bens de uso especial compreendem as edificações a que a Administração destina a instalação de serviços públicos ou administrativos. E os dominicais que são os bens que ainda não foram afetados à uma destinação, são os chamados bens disponíveis.

19. O sinal distintivo entre as classes de bens públicos reside na existência de afetação ou desafetação. Os dois primeiros – uso comum do povo e uso especial - estão afetados a uma utilidade pública, enquanto que os bens dominicais não têm afetação sendo, pois, alienáveis.

20. Afetação é a atribuição de uma destinação específica dada a um bem público. Pode ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o Poder Público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, como por exemplo: um prédio sem uso onde, posteriormente, foi instalada uma biblioteca infantil.

21. De modo contrário, a **desafetação é a mudança de destinação do bem**. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

22. Portanto, antes da doação, é necessário verificar se o bem é dominical ou afetado. Na hipótese de bem que se almeja a alienação não se classificar como disponível, impõe-se a desafetação.

23. De bom alvitre trazer à tala os dizeres administrativista José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, **declara que o bem é parte integrante do domínio público**. É a destinação da coisa ao uso público. **A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.**” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983). Sem grifo no original.

24. Assim, entendo, que a desafetação com vista à alienação exige forma explícita, devendo constar na própria autorização legislativa da transferência de bem ou em lei específica.

25. No caso em tela, o imóvel da pretensa doação, faz parte de um terreno onde está implantado o Viveiro Municipal, portanto, entendemos que sobre este imóvel a administração pública municipal, implicitamente, lhe atribuiu uma finalidade específica.

26. Portanto, no caso em apreço, verifica-se a necessidade de proposição legislativa no intuito de promover a desafetação do bem imóvel e, só depois disso poderá doá-lo em favor do Estado.

IV. DO PARECER

27. Pelo exposto, em resposta ao consulente, o parecerista é da seguinte opinião jurídica:

A) É lícito à Administração Pública local doar bens que lhe pertencem para o Estado, isso em razão, do art. 5º, X e XV da LOM, art. 6º, §1º, I da Lei 742/2007 e do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

B) Entendo ainda, que na pretensa doação do terreno público ao Estado, o interesse público é categórico, tendo em vista que no pretendido imóvel será construída uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar para atender o município de Portel/PA e Região.

C) Entendemos também, que a licitação poderá ser dispensada, se a lei de autorização da alienação (doação) e o instrumento contratual (escritura pública) conter os encargos, o prazo de seu cumprimento, cláusula de reversão e o interesse público, sob pena de nulidade do ato, ex vi do art. 109, inciso I, alínea “a” da LOM, art. 2º, § único, I da Lei nº 742/2007 e art. 17, § 4º da Lei n. 8.666/93.

D) Da mesma forma, no caso em apreço, consoante o art. 4º, § único da Lei 742/2007, arts. 99, I e 100, do Código Civil, verifica-se a necessidade de proposição legislativa no intuito de promover a desafetação do bem imóvel, pois, o mesmo faz parte do Viveiro Municipal, implicitamente destinado a construção de espaços de lazer de uso comum à população.

V. DA CONCLUSÃO

28. Por fim, recomendo que seja encaminhado ao legislativo municipal proposição lei solicitando autorização para doação do imóvel em favor do Estado do Pará, declaração da presença de interesse público na doação, desafetação do imóvel de finalidade primária, aplicação de encargos, prazo de cumprimento, cláusula de reversão, e dispensa de licitação, ex vi do art. 109, inciso I, alínea “a” da LOM, art. 2º, 4º e 6º da Lei 742/2007, art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 99, I e 100, do Código Civil, e do art. 37, caput, da Constituição Federal.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

É o parecer SMJ.

Procuradoria Geral do Município de Portel/Pará, em 07 de janeiro de 2021.


ADILSON DOS SANTOS TENÓRIO

PJM DE PORTEL/PA - MAT. nº 517.181-9
PGM DE PORTEL/PA - DEC. nº 1674/GP/2021
OAB/PA nº 10.880


ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO

PJM DE PORTEL/PA
PAdjunto DE PORTEL/PA - DEC. nº 1675/GP/2021
OAB/PA nº 19.016


EVANDRO CRUZ

PJM de Portel/PA - OAB/PA nº 11.485


RUAN SERGE ALVES SANTANA

PJM de Portel/PA - OAB/PA nº 26.763

PORTARIA N.º 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

Cria a Comissão de Avaliação de bem imóvel para fins de doação ao Estado do Pará e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Portel/PA, Sr. VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

Considerando o interesse público na doação de área pública ao Estado do Pará a ser utilizada para a construção de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Militar na sede do município de Portel/PA;

Considerando o art. 109 da Lei Orgânica, art. 2º da Lei nº 742, de 23 de setembro de 2007 (Regulamenta as formas e condições de alienação e concessão de bens públicos do patrimônio disponível do município e dá outras providências), art. art. 17, da Lei nº 8.666/93;

Considerando a recomendação contida no Parecer Jurídico nº 001/2021 oriundo da Procuradoria Geral Municipal - PGM/PMP nos autos do Processo Administrativo nº 01/2021/GAB/PMP.

RESOLVE

Art. 1º. Criar a Comissão Especial de Avaliação de Imóvel, composta pelos seguintes membros: **ORESTES BAIA DA CUNHA**, Gerente de Tributos; **SULENY DA SILVA OLIVEIRA**, agente administrativo, mat. nº 4565 – 8 e **HELIOGÁBOLO SERVET COSTA ROLIN**, engenheiro civil, mat. nº 2500 – 7.

Art. 2º A Comissão designada pela presente deverá emitir laudo de avaliação do bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal assim descrito no Memorial Descritivo, anexo.

Art. 3º Fixa-se prazo de 03 (três) dias para oferecimento do laudo de avaliação.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, em 07 de janeiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

RECEBIDO

Em

12/01/2021 às 11:25h

Vicente de Paulo F. Oliveira
VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA

Prefeito do Município de Portel/PA

POR:

Joacim R. R. R.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021

Portel (PA), 08 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“AUTORIZA DESAFETAÇÃO E POSTERIOR ALIENAÇÃO ATRAVÉS DE DOAÇÃO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PORTEL AO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.”**

Primeiramente cumpre salientar que a matéria versada no projeto em questão é de interesse local, portanto, a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 5º incisos I, X e XV c/c Parágrafo único do art. 107 da LOM, além de não se enquadrar, nos termos do art. 10 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara. Senão vejamos:

Art. 5º. Ao município compete a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

X – Dispor sobre a administração e alienação de seus bens e autorização dos mesmos à terceiros; (grifo nosso)

(...)

XV – Adquirir ou permutar bens de domínio privado, se houver interesse do município e doá-los em caso de interesse coletivo;

Art. 107. (...)

Parágrafo Único: Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles de seus serviços.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 60, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para alienação (doação) do bem imóvel público.

Ademais, verifica-se que o procedimento adotado pelo Chefe do Poder Executivo de submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa encontra-se em conformidade com o art. 9º, inciso VII, da citada Lei Orgânica, o qual estabelece que a alienação de bens municipais dependerá de lei, senão vejamos:

Art. 9º. Cabe a câmara, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre matérias de competência do município, especialmente:

(...)

VII. Legislar sobre alienação, concessão, arrendamento, ou doações de bens;

(...)

Feita essas considerações passamos a apresentar o projeto de lei em comento:

O presente Projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal realize a doação de área de terra pertencente ao patrimônio municipal, conforme descrito na proposição em exame, com a área de **200 m²** (duzentos metros quadrados), assim descrito no Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI nº 01.05.002.0283.001/11217 e memorial descritivo anexo, dando assim, atendimento à solicitação efetuada pelo Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, o qual requereu um imóvel para a construção de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Militar na sede do município de Portel.

Desta forma, o Município em conjunto com o Governo do Estado do Pará consolida a integração entre o Poder Público e a Comunidade, bem como contempla as ações e esforços conjuntos para o desenvolvimento da Segurança Pública do município de Portel.

Cabe ressaltar, que em obediência aos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, o projeto de Lei em análise, prevê, inclusive, a possibilidade de reversão do imóvel doado ao patrimônio público municipal, caso haja desvio ou não realização do objetivo necessário ao cumprimento de sua finalidade.

Urge destacarmos a inexistência de prejuízo financeiro ao ente público, pois, uma vez comprovado o relevante interesse público e social, não se deve analisar apenas a inversão financeira, mas também a valorização indireta destinada à população do município de Portel e da Região beneficiária.

Destaca-se ainda que, segundo dispõe o art. 17, da Lei Federal nº 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES), o art. 109 da Lei Orgânica Municipal e o art. 2º, § único, I da Lei nº 742/2007, a alienação do imóvel objeto do presente PL será realizado com dispensa de licitação, pois, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, a doação de à outro ente público com encargos, ou seja, quando há uma obrigação a ser cumprida pelo donatário, na forma preceituada no diploma legal acima referendado. Senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES)

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(negritamos)

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) (negritamos)

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei Orgânica Municipal

Art. 109 – (...)

Parágrafo Primeiro – Será dispensada a licitação a que se refere o artigo anterior, nos seguintes casos:

I – Nas doações observadas as seguintes normas:

a) - Quando imóvel, deverá obrigatoriamente do contrato se for o caso os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

(...)

Lei nº 742, DE 23 DE SETEMBRO DE 2007.

Art.2º. A alienação de bens públicos municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. É dispensável a licitação nos seguintes casos:

I - doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

(...)

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Licitações e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional e, evidenciado ainda, o interesse público na consecução deste objeto, na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município, solicito análise e votação em regime de urgência, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Contando com a costumeira eficiência dos nobres Edis no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA
Prefeito do Município de Portel/PA

Excelentíssimo Senhor

Vereador VALDENIZ SANTOS DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Portel, Estado do Pará

NESTA

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

AUTORIZA DESAFETAÇÃO E POSTERIOR ALIENAÇÃO ATRAVÉS DE DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PORTEL AO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Portel, Estado do Pará, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado de suas características de utilização original para fins de construção de uma unidade do Corpo de Bombeiros um perímetro do imóvel urbano pertencente ao patrimônio público municipal, localizado na Estrada Portel x Tucuruí, que assim se descreve no Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI nº 01.05.002.0283.001/11217 e memorial descritivo, devidamente arquivados, com as dimensões e confrontações abaixo especificadas:

I – um terreno com área de 200 m² (duzentos metros quadrados), iniciando a descrição deste perímetro no ponto M01, definido pela coordenada (M01-0157"30,98441"-5048"35,35950") segue a justa referida medida de 50,00 m até o ponto com denominação de M02 definido pela coordenada (M02-0157"29,35528"-5048"35,79599") deste segue a referida medida de 50,00 m até o ponto com denominação de M03 definido pela coordenada (M03-0157"28,90080"-5048"34,18920") deste segue a referida medida de 50,00 m até o ponto com denominação de M04 definido pela coordenada (M04-0157"30,50268"-5048"33,78021") e deste segue com a medida de 50,00 m até o ponto inicial M01 totalizando e perfazendo um total de (2.500,00 m²) e perfazendo um perímetro de (200,00 m).

Art. 2º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos moldes do art. 5º, 109 Lei Orgânica do Município de Portel, art. 2º e 6º, da Lei Municipal nº. 742/2007, a doar ao Estado do Pará o imóvel descrito no artigo anterior.

Art. 3º. A doação do imóvel descrito no art. 1º é reconhecida como de interesse público, tendo em vista que na área a ser doada será construída de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Militar,

convergindo, portanto, com os interesses da administração no que tange a adoção de medidas que atendam as demandas do município e da Região.

Art. 4º. Deverá constar na escritura pública que o imóvel descrito no art. 1º será utilizada pelo Governo do Estado do Pará para fins de implantação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar, excepcionada, a utilização do espaço para construção de outras atividades voltadas e correlatas as atividades da instituição.

Art.5º. A doação será a título gratuito, porém, com encargos, sendo atribuído para o imóvel o valor venal de R\$ 28.125,00 (vinte e oito mil cento e vinte e cinco reais), realizado através de prévia avaliação estabelecido pela Prefeitura Municipal de Portel.

Art. 6º. Considerando o Estado do Pará como donataria e a presença do interesse público na presente doação, nos termos do art. 17, I, "b" e § 4º da Lei 8.666/93 Lei de Licitações, aquela (doação) será mediante dispensa de licitação.

Art. 7º. O imóvel objeto da presente doação reverterá automaticamente ao domínio do Município por anulação pura e simples da doação, sem ônus, caso o Governo do Estado do Pará, venha a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto no art. 3º da presente Lei e as benfeitoras não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art.8º. Da mesma forma, cessada as razões que justificaram a presente doação, o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Art.9º. Todas as despesas decorrentes com a doação do imóvel objeto da presente Lei, correrão por conta exclusiva do adquirente, especialmente no que diz respeito à escrituração e registro imobiliário

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Portel, Estado do Pará, em 08 de janeiro de 2021.

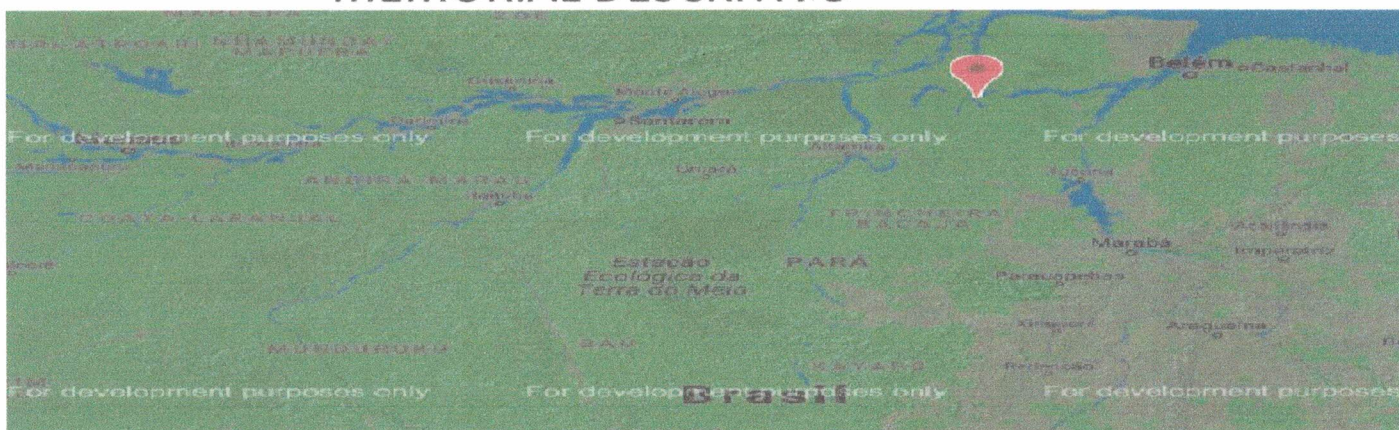

VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA
Prefeito do Município de Portel/PA

SEGUE EM ANEXO

LEVANTAMENTO

TOPOGRÁFICO

MEMORIAL DESCRITIVO



DESCRIÇÃO DE PERÍMETRO

INICIA-SE A DESCRIÇÃO DESTE PERÍMETRO NO M01 , DEFINIDO PELA COORDENADA (M01 -0157°30,98441' -5048°35,35950') SEGUE A JUSTA REFERIDA MEDIDA DE 50,00m ATÉ O PONTO COM DENOMINAÇÃO DE M02 DEFINIDO PELA COORDENADA(M02 -0157°29,35528' -5048°35,79599') DESTE SEGUE A REFERIDA MEDIDA DE 50,00m ATÉ O PONTO COM DENOMINAÇÃO DE M03 DEFINIDO PELA COORDENADA (M03 -0157°28,90080' -5048°34,18920) DESTE SEGUE A REFERIDA MEDIDA DE 50,00m ATÉ O PONTO COM DENOMINAÇÃO M04 DEFINIDO PELA COORDENADA (M04 -0157°30,50268' -5048°33,78021'') E DESTE SEGUE COM A MEDIDA DE 50,00m ATÉ O PONTO INICIAL M01 TOTALIZANDO E PERFAZENDO UM TOTAL DE (2.500,00m²) E PERFAZENDO UM PERÍMETRO DE (200,00m).

ÁREA DESTINADA PARA FUTURAS INSTALAÇÕES DO QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS.

ÁREA LOCALIZADA NA ZONA (22) . TODOS OS PONTOS AQUI GEORREFERENCIADOS ESTÃO NO FORMATO (hddd°mm.mmm'') COM O DATUM (SIRGAS 2000)REFERENCIADOS NO MERIDIANO CENTRAL (GREENWICH).

CONFRONTAÇÕES:

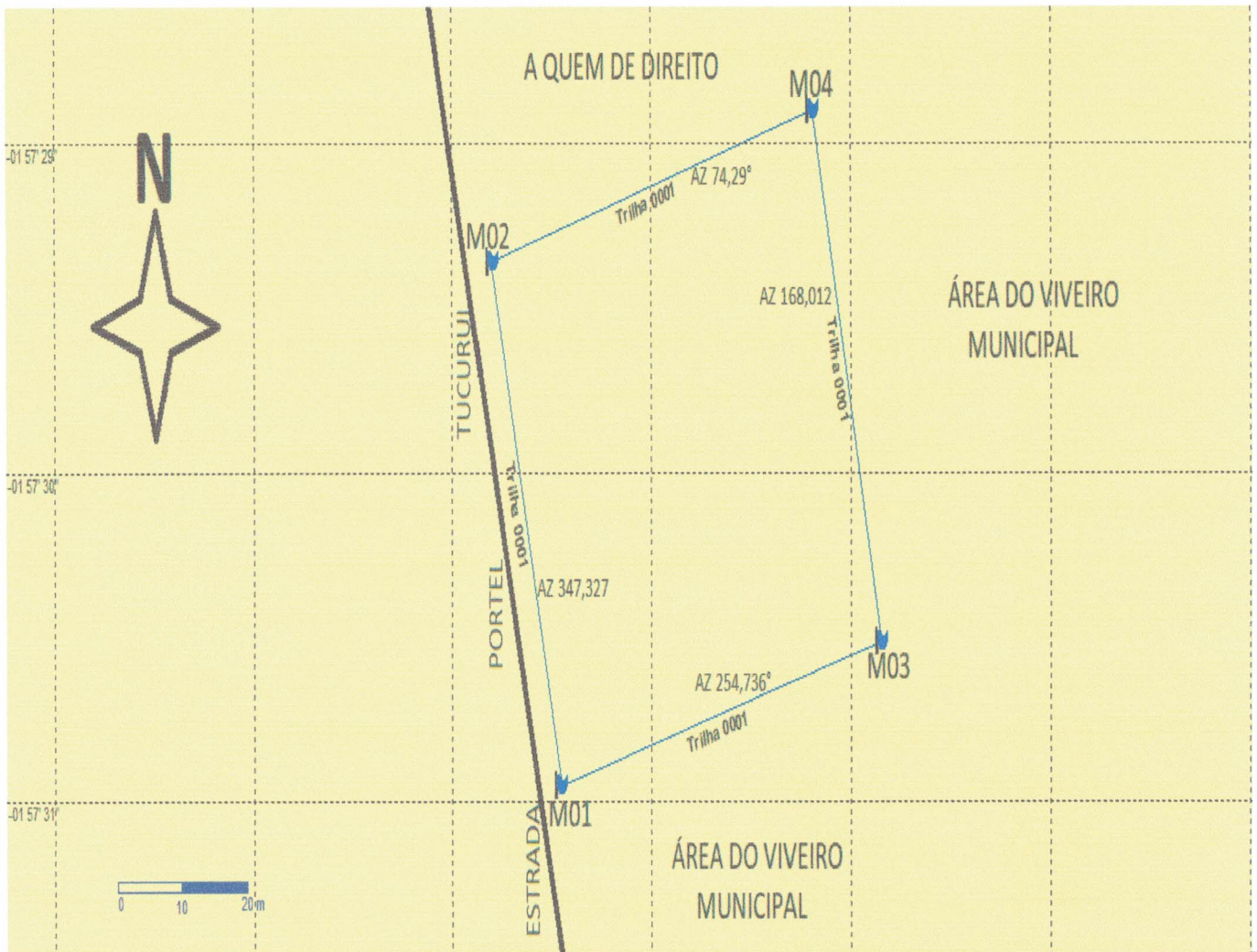
NORTE: A QUEM DE DIREITO

SUL: ÁREA DO VIVEIRO MUNICIPAL

LESTE :ÁREA DO VIVEIRO MUNICIPAL

OESTE: ESTRADA PORTEL TUCURI





MAPA GEORREFERENCIAMENTO

MUNICIPIO: **PORTEL** UF: **PA**

ÁREA m²: **2.500m²** PERÍMETRO: **200,00m**

ESCALA: **1:10**

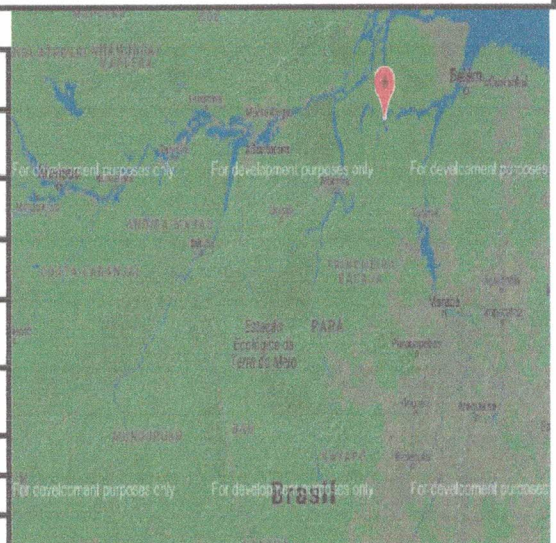
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA **SIRGAS 2000**

SISTEMA DE PROJEÇÃO **UTM ZONA 22**

DATA DO LEVANTAMENTO: **06/01/2021**

ÁREA DESTINADA AO CORPO DE BOMBEIROS

APARELHO GPS GARMIN ETREX 32 X



FOLHA ÚNICA

MUNICIPIO	PORTEL
ESTADO	PARÁ
COMARCA	PORTEL

OBS: DOCUMENTO DE LOCALIZAÇÃO
E UTILIZAÇÃO DE SOLO.

PORTEL/PA
DATA 06/01/2021



PONTOS DE IMAGEM 01

DATA 07/01/2021

ÁREA RESERVADA PARA FUTURAS INSTALAÇÕES DO QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS
MUNICÍPIO DE PORTEL /PA

LEGENDA

CORDENADAS

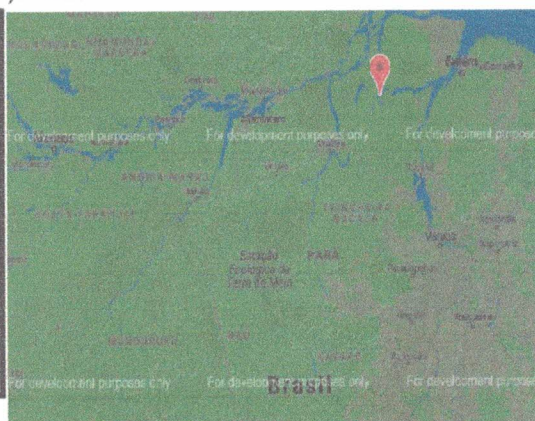
P05 0521147 9783514	M01 - 01 57'' 30,93441'' -50 48'' 35,35950''
P06 0521136 9783563	M02 -01 57'' 29,35528'' -50 48'' 35,79599''
P07 0521186 9783577	M03 -01 57'' 28,90080'' -50 48'' 34,18920''
P08 0521154 9783515	M04 -01 57'' 30,50268'' -50 48'' 33,78021''

RELAÇÃO DE DISTÂNCIA ENTRE PONTOS

M01	M02	50,00m
M02	M03	50,00m
M03	M04	50,00m
M04	M05	50,00m

AZIMUTES ENTRE PONTOS

M01	M02	AZ 339,686°
M02	M03	AZ 67,94°
M03	M04	AZ 155,127°
M04	M05	AZ 245,326°



ÁREA COM UMA METRAGEM TOTAL DE 2.500,00m²
ÁREA DO PERÍMETRO 200,00m

DOCUMENTO DE UTILIZAÇÃO
E LOCALIZAÇÃO DE SOLO.



DATA DO LEVANTAMENTO 07/01/2021



PONTOS DE IMAGEM 02

DATA 07/01/2021

ÁREA RESERVADA PARA FUTURAS INSTALAÇÕES (QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS)
MUNICÍPIO DE PORTEL /PA

LEGENDA

CORDENADAS

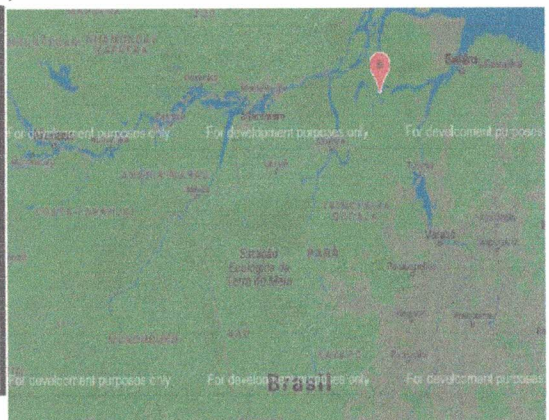
P05 0521147 9783514	M01 - 01 57'' 30,93441'' -50 48'' 35,35950''
P06 0521136 9783563	M02 -01 57'' 29,35528'' -50 48'' 35,79599''
P07 0521186 9783577	M03 -01 57'' 28,90080'' -50 48'' 34,18920''
P08 0521154 9783515	M04 -01 57'' 30,50268'' -50 48'' 33,78021''

RELAÇÃO DE DISTÂNCIA ENTRE PONTOS

M01	M02	50,00m
M02	M03	50,00m
M03	M04	50,00m
M04	M05	50,00m

AZIMUTES ENTRE PONTOS

M01	M02	AZ 339,686°
M02	M03	AZ 67,94°
M03	M04	AZ 155,127°
M04	M05	AZ 245,326°



ÁREA COM UMA METRAGEM TOTAL DE 2.500,00m²
ÁREA DO PERÍMETRO 200,00m

DOCUMENTO DE UTILIZAÇÃO
E LOCALIZAÇÃO DE SOLO.

For development purposes only

For development purposes only

For development purposes only

For development purposes only

For development purposes only

For development purposes only

IMAGEM 03

DATA DO LEVANTAMENTO 07/01/2021



PONTOS DE IMAGEM 03

DATA 07/01/2021

ÁREA RESERVADA PARA FUTURAS INSTALAÇÕES (QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS)

MUNICÍPIO DE PORTEL /PA

LEGENDA

CORDENADAS

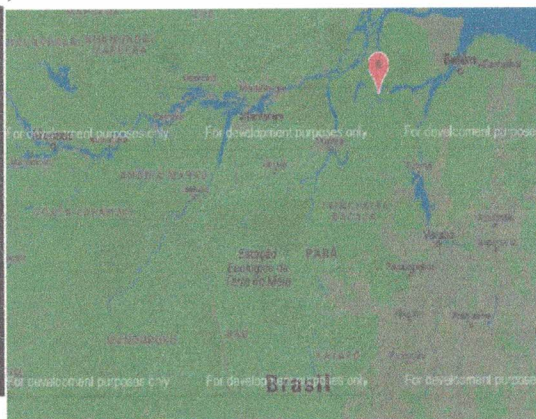
P05 0521147 9783514	M01 - 01 57'' 30,93441'' -50 48'' 35,35950''
P06 0521136 9783563	M02 -01 57'' 29,35528'' -50 48'' 35,79599''
P07 0521186 9783577	M03 -01 57'' 28,90080'' -50 48'' 34,18920''
P08 0521154 9783515	M04 -01 57'' 30,50268'' -50 48'' 33,78021''

RELAÇÃO DE DISTÂNCIA ENTRE PONTOS

M01	M02	50,00m
M02	M03	50,00m
M03	M04	50,00m
M04	M05	50,00m

AZIMUTES ENTRE PONTOS

M01	M02	AZ 339,686°
M02	M03	AZ 67,94°
M03	M04	AZ 155,127°
M04	M05	AZ 245,326°



ÁREA COM UMA METRAGEM TOTAL DE 2.500,00m²

ÁREA DO PERÍMETRO 200,00m

DOCUMENTO DE UTILIZAÇÃO
E LOCALIZAÇÃO DE SOLO.

A QUEM DE DIREITO



LAUDO DEMARCATÓRIO

DATA 06/01/2021

ÁREA RESERVADA PARA FUTURAS INSTALAÇÕES (QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS)
MUNICÍPIO DE PORTEL /PA

LEGENDA

CORDENADAS

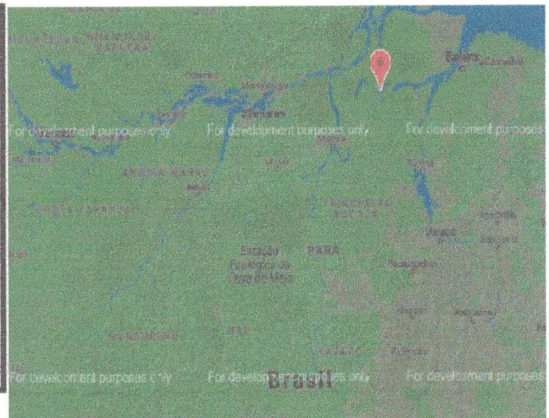
P05 0521147 9783514	M01 - 01 57'' 30,93441'' -50 48'' 35,35950''
P06 0521136 9783563	M02 -01 57'' 29,35528'' -50 48'' 35,79599''
P07 0521186 9783577	M03 -01 57'' 28,90080'' -50 48'' 34,18920''
P08 0521154 9783515	M04 -01 57'' 30,50268'' -50 48'' 33,78021''

RELAÇÃO DE DISTÂNCIA ENTRE PONTOS

M01	M02	50,00m
M02	M03	50,00m
M03	M04	50,00m
M04	M05	50,00m

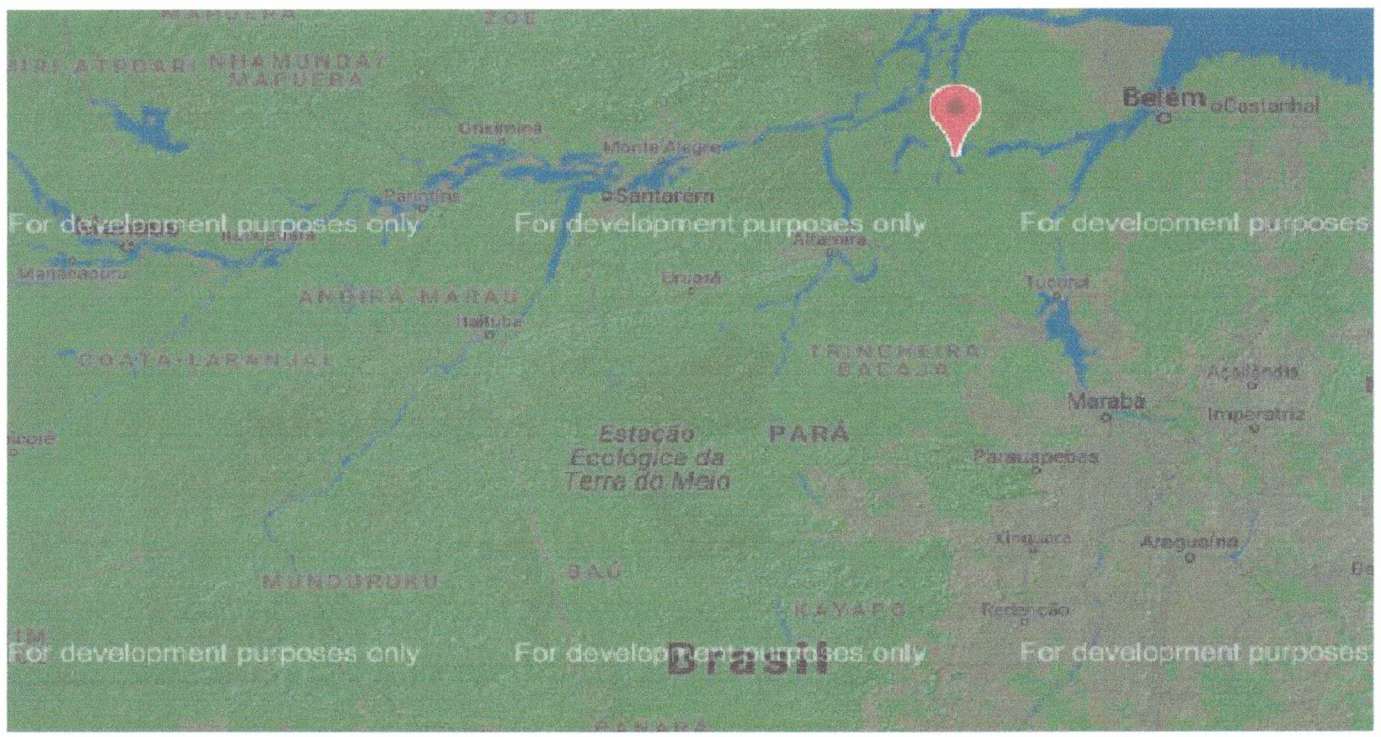
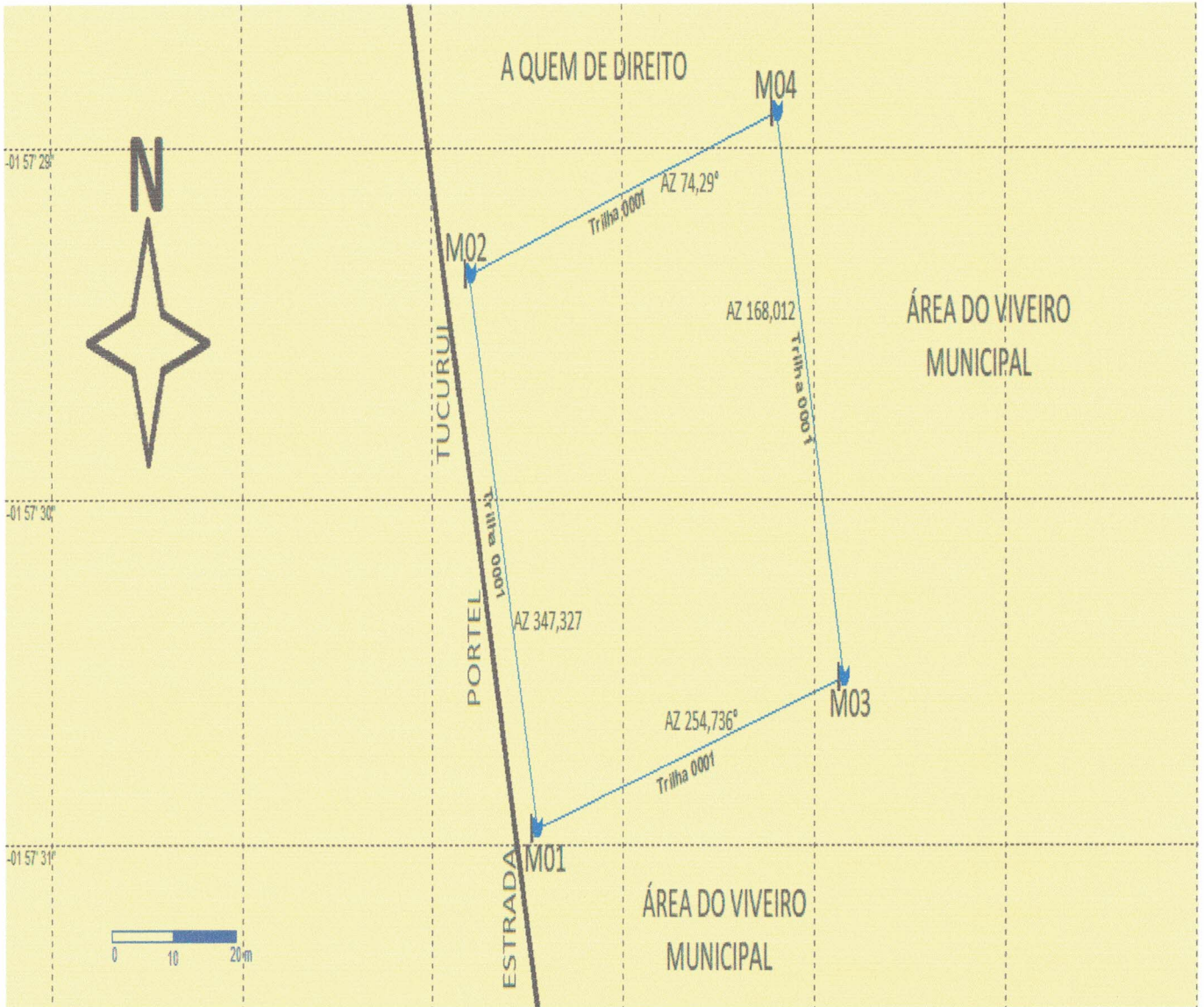
AZIMUTES ENTRE PONTOS

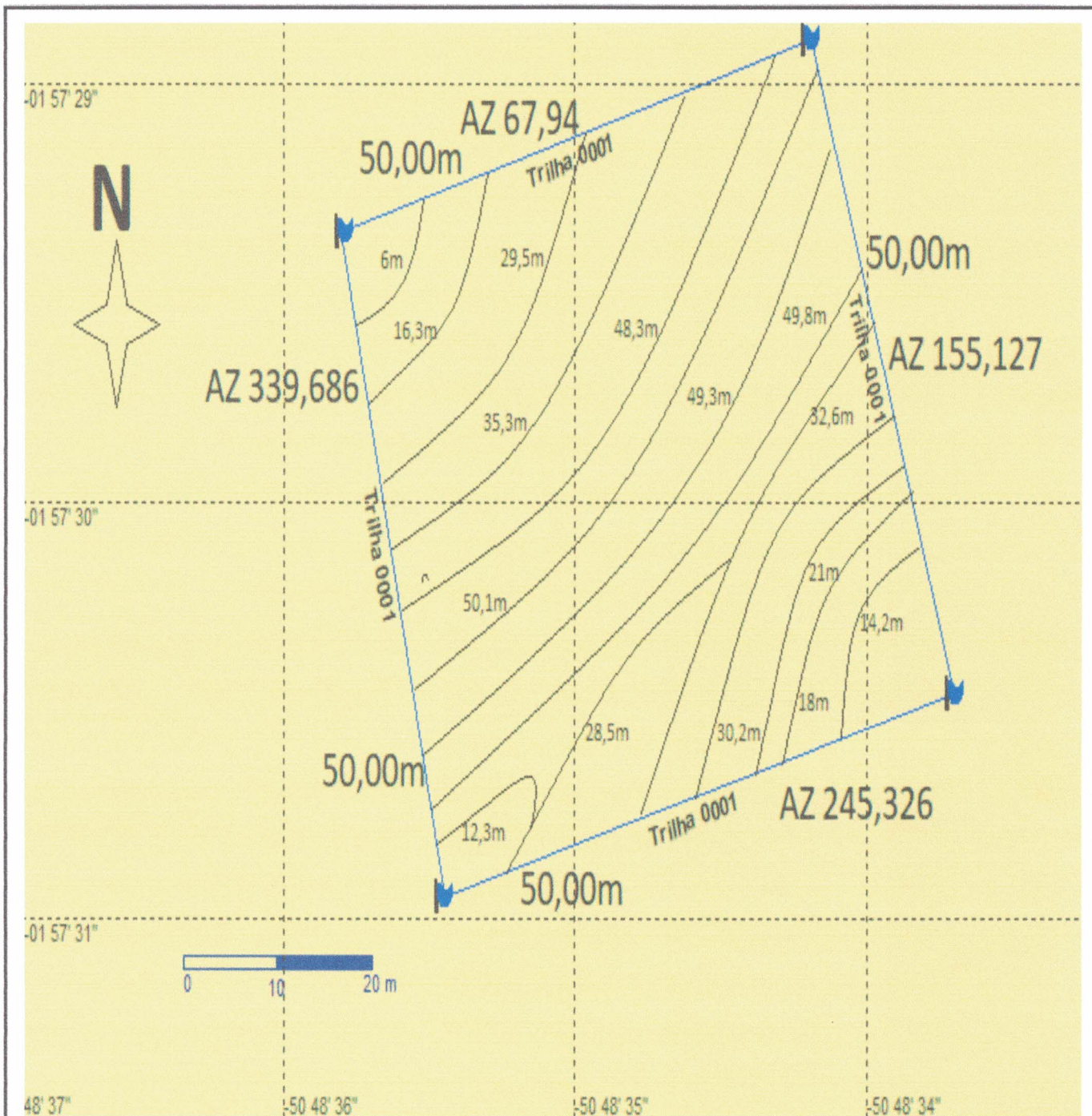
M01	M02	AZ 339,686°
M02	M03	AZ 67,94°
M03	M04	AZ 155,127°
M04	M05	AZ 245,326°



ÁREA COM UMA METRAGEM TOTAL DE 2.500,00m²
ÁREA DO PERÍMETRO 200,00m

DOCUMENTO DE UTILIZAÇÃO
E LOCALIZAÇÃO DE SOLO.





LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO

PLANATA DE LEVANTAMENTO

ÁREA: FUTURAS INSTALAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS.

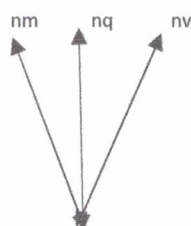
ÁREA: 2.500,00m²
 PERÍMETRO: 200,00m
 ESCALA: 1:10 m

COORDENADAS

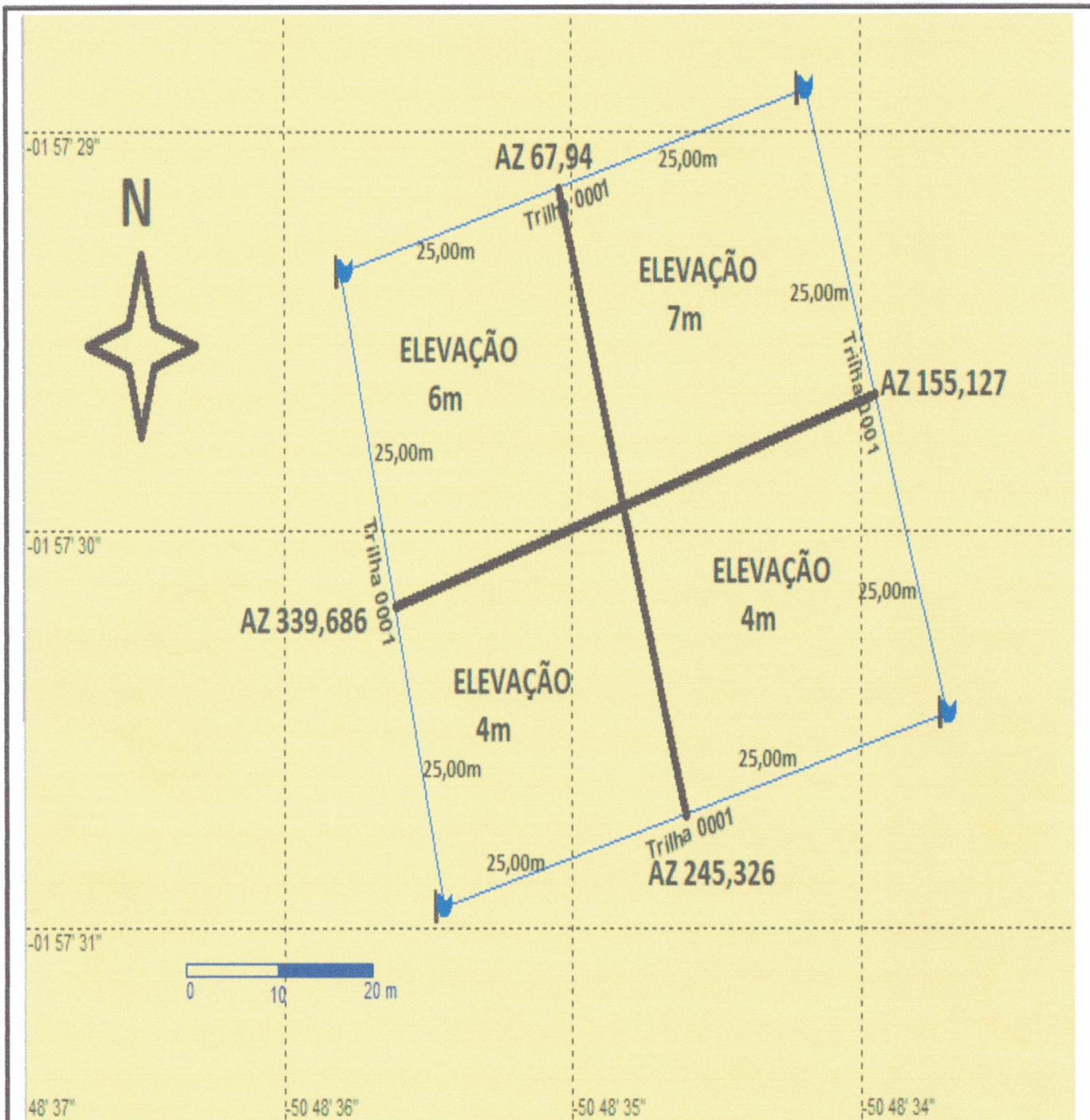
P01	0521147 9783514
P02	0521136 9783563
P03	0521186 9783577
P04	0521154 9783515

LEGENDA

 CURVAS DE NÍVEL(m)
 equidistâncias vertical -0,100m



SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000
 DATUM HORIZONTAL
 MERIDIANO CENTRAL 45°00'W
 FUSO 23
 ESCALA 1:10m



LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO

PLANATA DE LEVANTAMENTO

ÁREA: FUTURAS INSTALAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS.

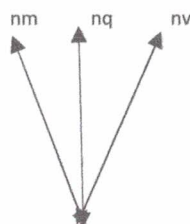
ÁREA: 2.500,00m²
 PERÍMETRO: 200,00m
 ESCALA: 1:10 m

COORDENADAS

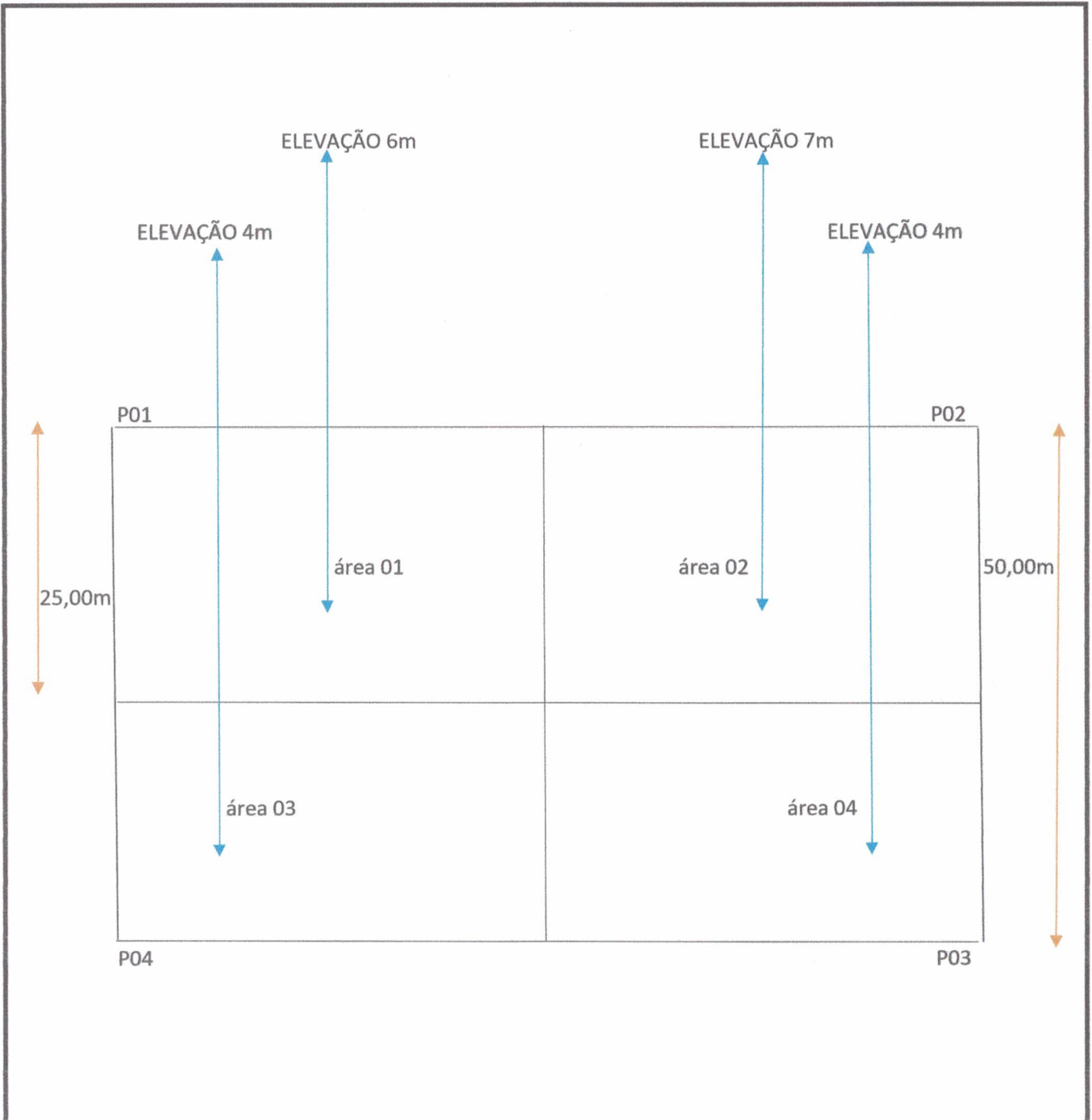
P01	0521147 9783514
P02	0521136 9783563
P03	0521186 9783577
P04	0521154 9783515


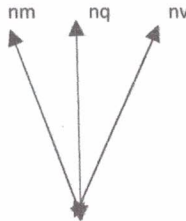
LEGENDA

(m) ELEVAÇÃO DE NÍVEL
 ELEVAÇÃO DE NÍVEL DE LOTE



SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000
 DATUM HORIZONTAL
 MERIDIANO CENTRAL 45° 00' W
 FUSO 23
 ESCALA 1:10m



<p>LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO</p> <p>PLANATA DE LEVANTAMENTO</p> <p>ÁREA: FUTURAS INSTALAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS.</p> <p>ÁREA: 2.500,00m²</p> <p>PERÍMETRO: 200,00m</p> <p>ESCALA: 1:10 m</p>	COORDENADAS		LEGENDA
	P01	0521147 9783514	 <p>ELEVAÇÃO DE NÍVEL</p>
	P02	0521136 9783563	
	P03	0521186 9783577	
P04	0521154 9783515		
			<p>SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000</p> <p>DATUM HORIZONTAL</p> <p>MERIADANO CENTRAL 45''00''W</p> <p>FUSO 23</p> <p>ECALA 1:10m</p>